



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia

2ª Unidade de Processamento Jurisdicional dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção

Rua 72, Qd.15/19, Fórum Criminal, Jardim Goiás, Goiânia/GO - Telefone (62) 3018-8274 - E-mail:
2upj.reclusaogyn@tjgo.jus.br

CARTA PRECATÓRIA INTIMATORIA DE SENTENÇA

Processo Judicial Digital : 0184468-43.2017.8.09.0175

PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário - 0,00 - PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário -5847 - DIREITO PENAL -> Crimes contra o Patrimônio -> Receptação Qualificada - CP; 7929 - DIREITO PROCESSUAL PENAL -> Prisão em flagrante - CPP

Acusado: ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Nome da mãe : MARIA JOSE DA SILVA - Nome do Pai: INACIO ALVES DOS SANTOS

Data de nascimento : 03/04/1973

CPF: 710.483.161-49 - RG: 4302835

Endereço: Rua Soldado Anísio, n.º 349, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP.

Juíza: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS ABRÃO

Juízo Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Juízo Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRECATÓRIAS DE SÃO PAULO/SP

Faz saber que tramita perante este Juízo o processo criminal supra especificado, no qual figura(m) como acusado(s) / querelado(s) a(s) pessoa(s) neste especificada(s), como incurso(s) na(s) infração (ões) acima mencionadas(s), pelo qual depreco a Vossa Excelência que, após exarar o seu R. Cumpra-se, determine as providências no sentido de que intime(m), pessoalmente, a parte supra citada, do inteiro teor da sentença prolatada, cuja cópia segue em anexo, sendo-lhe(s) facultado o prazo de 05 (cinco) dias para apelar da sentença (Art. 593, CPP).

Cumprida, devolva a presente, conforme o disposto no art. 355, do ordenamento jurídico processual penal, efetivando mais este serviço à Justiça.

Advertência: Caso não tenha condições financeiras de constituir um advogado, deverá solicitar que lhe seja nomeado de um advogado do quadro da Defensoria Pública Estadual para dar prosseguimento em sua defesa.

Usuário: ALINE BARBOSA SANTOS COSTA - Data: 09/05/2023 14:51:37
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
PROCESO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário - 0,00 - PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário -5847 - DIREITO PENAL -> Crimes contra o Patrimônio -> Receptação Qualificada - CP; 7929 - DIREITO PROCESSUAL PENAL -> Prisão em flagrante - CPP
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTELA SILVA CARDOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/05/2023 às 13:28, sob o número 1016258-66.2023.8.26.0001 e código KDR4xmGj.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1016258-66.2023.8.26.0001 e código KDR4xmGj.



Goiânia/GO, 27 de março de 2023.

LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS ABRÃO

Juíza de Direito

Goiânia - 2ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção

(Assinado Digitalmente)

(Documento assinado digitalmente na forma do artigo 1º, § 2º, inciso III da Lei 11.419/2.006 e Provimento 21/2.015 da CGJ/TJGO para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do deste documento no site do TJ/GO).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTELA SILVA CARDOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/05/2023 às 13:28, sob o número 1016258-65.2023.8.26.0001 e código KDR4xmGj. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1016258-65.2023.8.26.0001 e código KDR4xmGj.

GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
Usuário: ALINE BARBOSA SANTOS COSTA - Data: 09/05/2023 14:51:37





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

9 de maio de 2023

Processo: **0184468-43.2017.8.09.0175**
Parte: **ALEXANDRE ALVES DA SILVA**
Código de Acesso: **a*h@jzzdf8jumfd4j**

Código de Acesso

Este é o código de acesso do processo número **0184468-43.2017.8.09.0175** para a parte **ALEXANDRE ALVES DA SILVA**. O código é único e intransferível ficando a parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais.

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:

- 1) entre no site <https://www.projudi.tjgo.jus.br>;
- 2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;
- 3) clique na terceira opção: "Processo por Código";
- 4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso **a*h@jzzdf8jumfd4j**.

ALINE BARBOSA SANTOS COSTA
Servidor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia - 4ª Vara Criminal
4varcripreclusao.gab@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
Processo nº: 0184468-43.2017.8.09.0175
Autor: **MINISTERIO PUBLICO**
Réu(s): **ALEXANDRE ALVES DA SILVA**
Natureza: **Condenatória / Absolução / Extinção da Punibilidade**
Tipos: art. 180, §1º do CP.

NAJ - 2021 Meta 2
Núcleo de Aceleração Julgamentos

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

O Representante do Ministério Público, em exercício perante este Juízo, no uso de suas atribuições constitucionais e com fulcro nas conclusões do inquérito policial nº 2283/2017, ofereceu denúncia em desfavor de **Valter de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/09/1971, natural de São Paulo - SP, RG nº 23200610 SSP/SP, CPF nº 135.612.078-47, filho de Margarida Garcia da Silva e de Antônio de Oliveira Filho, residente na Rua Imperial, FN 21, qd. 16, Lt. 15, Jardim Fonte Nova Goiânia-GO; **Everton Venâncio Domingos**, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/09/1985, natural de São Paulo – SP, RG nº 30942199 SSP-SP e CPF nº 338.686.128-82, filho de Vera Lúcia Domingos e de Gilberto Venâncio Domingos, residente na Rua Santo Amaro, nº 54, Parque Vila Maria, São Paulo-SP; e **Alexandre Alves da Silva**, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/04/1973, natural de Paulista-Pe, RG nº 4303835 SSP/GO, CPF nº 710.483.161-49, filho de Maria José da Silva e de Inácio Alves dos Santos, residente na Rua Soldado Anísio, 349, Parque Novo Mundo, São Paulo-SP, dando-o como incurso, imputando-lhe a suposta prática do fato objetivamente punível tipificado no **artigo 180, §1º**, do Código Penal, narrando “*ipsis litteris*”:

“Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, entre os meses de maio e julho de 2017, o denunciado Valter de Oliveira, agindo de forma consciente e voluntária, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisas que sabia/devia saber ser produto de crime (malhas e charutos roubados), bem como, no dia 15/07/2017, nesta Capital, o referido denunciado tinha e depósito as citadas mercadorias.

Consta outrossim, que no mesmo dia 15/07/2017, no período matutino, nesta Capital, os denunciados Everton Venâncio Domingos e Alexandre Alves da Silva, agindo de forma consciente e voluntária transportaram, em proveito alheio, coisas que sabiam ser produto de crime (carregamento de malhas e de charutos roubados), concorrendo para que o

Usuário: ALINE BARBOSA SANTOS COSTA - Data: 09/05/2023 14:56:06
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTELA SILVA CARDOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/05/2023 às 13:28, sob o número 1016258652023000174
 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016258-65.2023.8.26.0001 e código jmYiHjRO.



denunciado Valter de Oliveira tivesse tais mercadorias em depósito, no exercício de atividade comercial.

Extrai-se dos autos, inicialmente, que no dia 26/05/2017 houve um roubo de uma carga de 20 (vinte) caixas de charutos (avaliadas em R\$ 14.307,00), pertencente à empresa "Rodoviário Luz Transportes", de propriedade de Peryvaldo Lopes Bandeira. Já no dia 14/07/2017, uma carga de malhas (avaliada em aproximadamente R\$ 451.000,00) pertencente à mesma empresa, que estava sendo transportada em um caminhão que também foi roubada na cidade de Vitória da Conquista-BA.

Segundo se apurou, a carga de tecidos estava sendo rastreada, e no dia 15/07/2017, por volta das 09:25 horas, emitiu um sinal indicando sua localização no endereço Rua FN-14, qd.17, It. 27, Jardim Fonte Nova, Goiânia- GO. Após ter sido informado acerca da localização da carga subtraída, a vítima Peryvaldo acionou a Polícia Militar e relatou o ocorrido, sendo que, mais tarde, o ofendido e os PMs se deslocaram até o endereço apontado no rastreamento. Lá chegando, constatou-se que a mercadoria se encontrava depositada em um galpão próximo à residência onde mora o denunciado **VALTER**.

Ao ser abordado e questionado, **VALTER** admitiu ser o locatário do referido galpão, bem como confirmou ser o responsável pela carga que se encontrava no local, tendo em vista que a havia adquirido junto a um comerciante da cidade de Bom Retiro-PS. Na ocasião, **VALTER** informou aos policiais que trabalhava comercializando e negociando malhas, e apresentou três notas fiscais supostamente referente às mercadorias.

Todavia, ao realizas a conferência os policiais constataram que as notas fiscais eram incompatíveis com a quantidade e com os tipos de produtos depositados no galpão. Além disso, a vítima Peryvaldo reconheceu tais mercadorias (vários rolos de tecidos e vinte caixas de charutos) como sendo de sua propriedade, exibindo as verdadeiras notas fiscais (armazenadas e, seu aparelho celular) aos policiais.

Nesse momento o denunciado VALTER admitiu ter adquirido tais mercadorias mesmo ciente quanto à sua origem ilícitas, e revelou que os denunciados **EVERTON** e **ALEXANDRE** (que também se encontravam no local) haviam transportado a carga até o galpão na manhã daquele mesmo dia.

Diante dos fatos, os policiais apreenderam as mercadorias e efetuaram a prisão em flagrante os três denunciados, conduzindo-os até a Delegacia, para os procedimentos legais de praxe."

Prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 148).

A denúncia foi recebida no dia 05 de outubro de 2017 (fl. 262).

Citado, **Valter de Oliveira** apresentou defesa prévia (fls. 276), aduzindo que como o fato ocorreu em julho/2015, não é possível inferir que praticava o crime no mês de maio, assim como não é possível afirmar que exercia a venda da mercadoria pois exerce a função de promotor de vendas na 44, e "comprou as malhas sem saber que se tratava de produto de furto, pois o vendedor apresentou nota fiscal, sendo que o fim era repassar tal mercadoria para os fabricantes". Por fim, aduz que entende ser justa a tipificação no art. 180 do CP, sem a qualificadora.

Alexandre Alves da Silva e Everton Venancio Domingos apresentaram defesa prévia (fls. 278) alegando que chegaram na manhã do suposto crime, em um carro de passeio, e "estavam na casa do denunciado Valter para realizarem compras na rua 44". Pontuaram que não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTELA SILVA CARDOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/05/2023 às 13:28, sob o número 1016258-66.2023.8.26.0001 e código jmYHjRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1016258-66.2023.8.26.0001 e código jmYHjRO. Usuário: ALINE BARBOSA SANTOS COSTA - Data: 09/05/2023 14:56:06



existe base legal ou prova de que transportaram a carga, e requereram a inépcia da denúncia, e de modo subsidiário, que seja desclassificada a qualificadora para receptação simples.

Nova Defesa prévia apresentada pelo denunciado **Valter de Oliveira**, requerendo a rejeição da denúncia por desrespeito ao art. 395, I do CP (fls. 296).

Enfrentada a tese defensiva, e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (fl.327).

Audiência de instrução realizada, ocasião em que foi colhida a declaração da vítima Peryvaldo Lopes Bandeira, inquiridas as testemunhas arroladas na denuncia Agnaldo Gonzaga Reis, Antonio Pereira Almínio Rodrigues, Ricardo Leandro Braga, e o interrogatório dos acusado. Pedido de diligência feito pelo defensor do acusado negado. Em seguida, o MM Juiz abriu para para apresentação de memoriais (fls. 360) (mídia digital acostada evento 04).

Em sede de memoriais escritos (fls.370), o Ministério Público requereu a condenação dos acusados.

Memoriais do acusado Valter de Oliveira (fls.377), por sua vez, pleiteou a absolvição do imputado, fundamento no artigo 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime para a modalidade culposa, com base no artigo 180, § 3º, do Código Penal e, em caso de condenação seja a pena base fixada em seu mínimo legal, pois todas as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, do Código Penal apresentam-se como neutras ou favoráveis.

Memoriais dos acusados Alexandre Alves da Silva e Everton Venâncio Domingos (fls. 392) pleitearam a absolvição do imputado, fundamento no artigo 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime para o artigo 180, § 1º, do Código Penal e, em caso de condenação seja a pena base fixada em seu mínimo legal, pois todas as circunstâncias judiciais elencada no artigo 59, do Código Penal apresentam-se como neutras ou favoráveis.

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. *Omiter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

DO OBJETO JURÍDICO:

O fato narrado na denúncia amolda-se perfeitamente à norma penal supostamente infringida, que assim dispõe:

“Art. 180 do CP. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Valter de Oliveira - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
 Usuário: ALINE BARBOSA SANTOS COSTA - Data: 09/05/2023 14:56:06

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTELA SILVA CARDOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/05/2023 às 13:28, sob o número 1016258-66.2023.8.26.0001 e código jmYHjRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1016258-66.2023.8.26.0001 e código jmYHjRO.



Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

(...)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.”

É indispensável que o objeto material do delito de receptação seja coisa produto do crime, pois, sem tal pressuposto, não há receptação. Deve ser, ainda, coisa móvel (ou imóvel mobilizada). Embora a lei utilize tão somente o vocábulo “coisa”, entendo que não se deve interpretá-la como incluindo os imóveis.

A receptação, tanto etimologicamente, quanto na acepção usual, apresenta a significação de dar receptáculo, esconder, recolher.

Assim, o objeto jurídico do crime é o **patrimônio**, uma vez que há nova violação do direito do proprietário, já anteriormente atingido pelo delito antecedente, afinal, a receptação afasta a coisa ainda mais do legítimo proprietário, embora já tenha sido desapossado dela. Ademais, indiretamente, a receptação viola também o interesse da administração pública, por dificultar as ações policial e judicial no restabelecimento do direito violado.

DA MATERIALIDADE DELITIVA:

Inicialmente, vejo que a materialidade do delito noticiado na denúncia se encontra devidamente patenteada no presente caderno processual, através do auto de exibição e apreensão de fl.28 PDF, do Termo de depósito (fls. 30 PDF), Boletim de Ocorrência de nº 3622480 (fls.37/54 PDF), bem como da prova testemunhal colhida nos autos, não havendo nenhuma dúvida nesse particular.

DA AUTORIA DELITIVA:

A autoria do delito retratado neste feito, de igual forma, resultou satisfatoriamente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, mormente pela apreensão da mercadoria roubada em galpão pertencente ao acusado **Valter de Oliveira**, assim como a apresentação de notas fiscais que não correspondiam aos produtos apreendidos, que de forma incontestável, o aponta como autor do delito de receptação em tela.

Em análise detida e cautelosa do caderno processual, vejo que a carga de tecidos e charutos descritas na denúncia como objeto material do crime de receptação em testilha foi objeto de furto perpetrado em desfavor de **Peryvaldo Lopes Bandeira**, sendo possível a sua localização por meio de rastreador eletrônico colocado no meio da carga.

A respeito da imputação, noto que, na Delegacia de Polícia, o acusado **Valter de Oliveira** negou as acusações, informando também que não disse aos policiais que os acusados **Everton Venâncio Domingos** e **Alexandre Alves da Silva** chegaram em sua residência acompanhando a carga, que tal situação foi imposta pelos policiais (fls. 17/18 PDF).

De igual modo, os acusados **Everton Venâncio Domingos** e **Alexandre Alves da Silva** negaram as acusações (fls. 20/ 23).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares Agnaldo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTELA SILVA CARDOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/05/2023 às 13:28, sob o número 1016258-66.2023.8.26.0001 e código jmYiHjRO.
PROCESO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
Usuário: ALINE BARBOSA SANTOS COSTA - Data: 09/05/2023 14:56:06



Gonzaga Reis e Antônio Pereira Almínio Rodrigues confirmaram a abordagem dos acusados, e a apreensão do carregamento de tecidos e charutos que se encontravam no galpão.

Com relação ao crime antecedente, qual seja, o delito de furto da mercadoria, a vítima, **Peryvaldo Lopes Bandeira**, declarou que uma carga havia sido carregada no sábado na cidade de Valência, Feira de Santana-Bahia, e na quinta a carga perdeu o sinal do rastreador. Após uma atualização na sexta-feira, conseguiram achar o localizador da carga em Montes Claros. No sábado localizaram a carga em Goiânia, acionando a Polícia Militar, que encontrou a carga no galpão do acusado.

Declarou, também, que no referido galpão existiam vários outros produtos roubados pertencentes a outras empresas, de modo que a seguradora ali presente acionou as outras seguradoras para que fossem atrás das mercadorias.

Sobre o carro de passeio pertencente a *Everton Venâncio Domingos e Alexandre Alves da Silva*, informou que foram encontrados no automóvel produtos de higiene e uma corda, que serviria para amarrar os motoristas das cargas.

Inquirido, o acusado **Valter de Oliveira** negou os fatos, informando que comprou o material com procedência, através de corretores na rua 44, com as referidas notas fiscais.

Com o fito de verificar se os produtos apreendidos correspondiam com os produtos descritos nas notas fiscais apresentada pelo acusado (fls. 100/102), quais sejam, sarja color elastano, sarja 100% algodão e sarja liso com stretch, o acusado fora questionado, informando que não sabia, pois outras pessoas haviam conferido a descarga do caminhão.

Sobre o galpão, pontuou que serve de depósito para os feirantes da Rua 44 e da “Feira Hippie”, mas que seria ele quem paga o aluguel.

Os acusados **Everton Venâncio Domingos** e **Alexandre Alves da Silva** negaram a autoria dos fatos, aduzindo que saíram da cidade de São Paulo por volta das 22:00 horas e viajaram a noite toda, chegando a Goiânia por volta das 09:00 horas do dia seguinte, e estavam na casa do acusado **Valter de Oliveira** para descansarem, pois logo em seguida iriam fazer compras na Rua 44 para revenderem na cidade de São Paulo.

Contudo, logo em seguida foram presos pela carga roubada que não tinham conhecimento.

À luz dessas considerações, tenho que os elementos probatórios carregados aos presentes autos, no presente caso, autorizam seguramente a responsabilização criminal do imputado a **Valter de Oliveira** pela prática do delito previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a carga de tecidos foi adquirida pelo acusado **Valter de Oliveira** pelo valor de R\$ 133.182,40 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos) (fls.100/102), sendo todos os tecidos do tipo sarja, contudo, a carga apreendida fora avaliada em mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e possui tecidos do tipo “stretch tinto pel”, “multibrim”, “firmus garbo”, “Dakar”, entre outros, não sendo unicamente do tipo sarja (fls. 61/99).

Essas circunstâncias deixam claro que o acusado **Valter de Oliveira** possuía ciência que estava adquirindo produtos por valores muito inferiores aos da prática de mercado, assim como, de que não correspondiam aos efetivamente descarregados em seu galpão, não deixando dúvidas de que possuía ciência sobre a procedência ilícita da carga, exurgindo dessa constatação o **dolo** direito do agente, consubstanciado na concretude da vontade intencional de **conduzir** bem de procedência criminosa – elemento subjetivo do injusto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTELA SILVA CARDOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/05/2023 às 13:28, sob o número 1016258-66.2023.8.26.0001 e código jmYHjRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1016258-66.2023.8.26.0001 e código jmYHjRO. Usuário: ALINE BARBOSA SANTOS COSTA - Data: 09/05/2023 14:56:06



Destaco, a propósito, que o delito de receptação, em sua modalidade simples, por exigir dolo direto, reclama a análise das circunstâncias em que os fatos ocorreram para se aferir a prova de ciência da origem ilícita do objeto, o que se encontra cabalmente comprovado no caso em comento.

Nesses termos, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como, em reforço a esses elementos de convicção, constato que, no momento de sua prisão em flagrante, conforme aduzido pelos depoimentos dos policiais militares Agnaldo e Antônio, o acusado não apresentou notas falsas, que não correspondiam aos produtos presentes no galpão.

Nesse descortino, tenho que as provas jurisdicionadas, alicerçadas nos elementos informativos coletados na fase inquisitorial, no presente caso, comprovam que **Valter de Oliveira** praticou a conduta ilícita que lhe foi imputada, **merecendo procedência a pretensão ministerial**, mormente considerando que se trata de pessoa imputável, que tinha potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida.

Em consequência, **DESACOLHO** o pleito absolutório e desclassificatório, formulado pela defesa técnica, fundamentado na inexistência de substrato probatório.

Por outro lado, as provas acostadas aos autos não levam a conclusão de que os acusados **Everton Venâncio Domingos** e **Alexandre Alves da Silva** faziam a escolta da carga, e de que promoveram a sua descarga na manhã do flagrante.

Constata-se que sequer foram encontrados no local onde os produtos da receptação foram apreendidos, pois estavam na casa do acusado **Valter de Oliveira**.

Nesse sentido, calha trazer à baila os seguintes arestos colhidos do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“É impositiva a manutenção da absolvição quando não há comprovação segura quanto à materialidade e autoria delitiva, em atenção ao princípio in dubio pro reo.”(TJGO, Apelação Criminal nº 195200-82.2008.8.09.0051, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, Dje 1920 de 30/11/2015)

Assim, quanto aos acusados **Everton Venâncio Domingos** e **Alexandre Alves da Silva**, a ausência de elementos de convicção, induz inevitavelmente a uma solução absolutória.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de **ABSOLVER ALEXANDRE ALVES DA SILVA** e **EVERTON VENÂNCIO DOMINGOS** da imputação constante da denúncia, ou seja, da prática dos delitos previstos no artigo 180, §1º c/c 29 todos do Código Penal Brasileiro. Em consequência, **REVOGO as medidas cautelares aplicadas aos imputados**.

Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, e não militando em favor do acusado nenhuma excludente da ilicitude ou da culpabilidade, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de condenar VALTER DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 180, §1º, do Código Penal**.

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à **DOSIMETRIA DA PENA** a ser aplicada ao acusado:

Valter de Oliveira - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
Usuário: ALINE BARBOSA SANTOS COSTA - Data: 09/05/2023 14:56:06

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTELA SILVA CARDOSO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/05/2023 às 13:28, sob o número 1016258-66.2023.8.26.0001 e código jmYHjRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1016258-66.2023.8.26.0001 e código jmYHjRO.



1- Culpabilidade. Nesta fase do pronunciamento judicial não se examina os elementos da culpabilidade, mas sim a intensidade do dolo ou da culpa do agente.

Analisando a conduta e os seus elementos constatei que o condenado agiu com culpa leve merecendo reprovação mínima (prejudicial).

2 - Antecedentes: O sentenciado não possui antecedentes, não influenciando na dosagem da pena (neutra).

3 - Conduta social: Conduta Social. Não há nos autos informações sobre a conduta social do sentenciado não tendo o condão de lhe prejudicar (neutra).

3 - Personalidade: Não há nos autos informações sobre a personalidade do sentenciado não tendo o condão de lhe prejudicar (neutra).

4 - Motivos. Não prejudicam o sentenciado, pois, inerentes ao tipo (neutra).

5- Circunstancias. Não têm o condão de exasperar a reprimenda (neutra).

6 - Conseqüências. Prejudicam o condenado, haja vista que estava de posse de carga de alto valor, roubada a dias, causando transtornos a vítima. Ademais, no mesmo galpão existiam outros produtos de roubo (prejudicial).

7 - O comportamento da vítima não influenciou na ação do sentenciado, não influenciando na dosagem da reprimenda (neutra).

Em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, partindo da pena mínima de 3 ano(s) e, considerando que o condenado tem 2 circunstância(s) desfavorável(eis), **fixo a pena base em 3 anos e 5 meses de reclusão**, que torno definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena, a ser cumprida em regime

DA PENA DE MULTA:

Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do acusado (comerciante), fixo a pena de **MULTA em 70 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato.**

Ressalto que a pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DO REGIME E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Considerando o quantitativo de pena imposta, e que as circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao sentenciado, a sanção corpórea deverá ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (CASA DO ALBERGADO), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", § 3º, e artigo 59, ambos do Código Penal.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA(S) DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA:

Em virtude de a pena privativa de liberdade não exceder a 04 (quatro) anos e de o crime não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça, e, ainda, hei por bem, com



supedâneo no artigo 44, I, e §§ 2º e 3º, do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade imposta por DUAS restritivas de direitos:**

A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**), consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Disciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor.

A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**), consistirá na doação de 01 (um) salário-mínimo, para cada, vigente à época da condenação, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS, do Fundo Penitenciário. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pelo Dr Wilson Dias titular da VEPEMA – tendo em vista o Biênio da Portaria nº 243/2020 da Diretoria do Fórum Criminal, desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça.

A forma e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença. Em virtude da substituição, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE:

Tendo em vista que a pena aplicada, o regime prisional estabelecido, e a ausência dos fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO** ao sentenciado **VALTER DE OLIVEIRA** recorrer em liberdade.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o sentenciado ao pagamento das **custas e despesas processuais**.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Determino à Escrivania que promova a inclusão do sentenciado no Sistema do TRE, comunicando a condenação nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

DA REPARAÇÃO DE DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há nos autos elementos suficientes para aferir o *quantum* adequado a reparar os prejuízos experimentados pela vítima, até mesmo porque a carga de tecidos foi recuperada e restituída a ela. No entanto, ressalto que, caso queira, poderá postular no juízo cível a reparação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

DA DETRAÇÃO PENAL: reconheço o tempo de prisão cautelar para fins de detração penal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, adote a escrivania as seguintes providências:



Após a preclusão máxima desta sentença, DETERMINO as seguintes providências:

- 1- Oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado;
- 2- Determino à Escrivania que promova a inclusão no Sistema SINIC/INI – Instituto Nacional de Identificação e cumpra-se o disposto no artigo 809, § 3º do CPP;
- 3- Determino à Escrivania que promova a inclusão do sentenciado no Sistema do TRE, comunicando a condenação, para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente, e;
- 4- Expeça-se a competente guia de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional adequado e ao juízo da execução penal competente.

Publicada e registrada através do processo eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA, 17 de novembro de 2021.

Everton Pereira Santos

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CRIMINAL

DESPACHO - OFÍCIO

Carta Precatória nº: **1016258-65.2023.8.26.0001**
Senha para acesso: Senha de acesso da pessoa selecionada Vigência: 07/02/2026
Requerido: **Alexandre Alves da Silva**
Processo de origem: 0184468-43.2017.8.09.0175
Finalidade: Intimação

CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2023 faço estes autos conclusos a MM^a. Juíza de Direito a Dra. Suzana Jorge de Mattia Ihara .
Eu,Lais Saikali Nogueira, Oficial Maior,digitei.

Vistos.

Cumpra-se, intimando o sentenciado.

Int.

SP, data supra.

Suzana Jorge de Mattia Ihara

Juíza de Direito

Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) de Direito da

2º UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO

Goiania

Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, s/n - Ja, CEP:

74805100, Goiania - GO

2upjcrimcumprimento@tjgo.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Álvares nº 594 - 3º andar - sala 307, Cartório
313/314 - Sala de Audiências - Casa Verde, Casa Verde - CEP 02546-000,
Fone: (11) 3489-4449, São Paulo-SP - E-mail: santana1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1016258-65.2023.8.26.0001**
Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
Requerente: **Ministerio Publico do Estado de Goias e outro**
Requerido: **Alexandre Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que em 16/05/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Cumpra-se, intimando o sentenciado.

São Paulo, (SP), 16 de maio de 2023



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1016258-65.2023.8.26.0001

Foro: Foro Regional I - Santana

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 16/05/2023 15:58

Prazo: 1 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vistos. Cumpra-se, intimando o sentenciado.

São Paulo, 16 de Maio de 2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Álvares nº 594 - 3º andar - sala 307, São Paulo-SP - CEP 02546-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1016258-65.2023.8.26.0001**
 Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Documento de Origem: -
 Réu: **Alexandre Alves da Silva**
 Oficial de Justiça: *
 Mandado nº: **001.2023/023350-4**

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

Réu: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, RG 4302835, CPF 71048316149, com endereço à Rua Soldado Anesio Antao Ferreira, 349, Parque Novo Mundo, CEP 02142-000, São Paulo - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal do Foro Regional I - Santana, Dr(a). Suzana Jorge de Mattia Ihara, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em) encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para dela apelar é de 5 (cinco) dias.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 17 de maio de 2023. Antonio Castro Lopes Neto, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

00120230233504



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Álvares nº 594 - 3º andar - sala 307, Cartório
 313/314 - Sala de Audiências - Casa Verde, Casa Verde - CEP 02546-000,
 Fone: (11) 3489-4449, São Paulo-SP - E-mail: santana1cr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1016258-65.2023.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
 Autor: **Ministerio Publico do Estado de Goias**
 Réu: **Alexandre Alves da Silva**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça: **Adriana Tiveron Favaro (25195)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 001.2023/023350-4 dirigi-me ao endereço: Soldado Anesio Antao Ferreira - Parque Novo Mundo (CEP 02142-000) - São Paulo/SP, e aí sendo, em diligência realizada no dia 20/06, às 10:02hs, não logrei êxito em encontrar o numeral indicado no r. Mandado, qual seja, nº 349, sendo que no local, de numeração irregular, encontrei a seguinte sequência: 301, 315, 321, 99, 9, 80, 363, 373, 375. Desta forma, **deixei de intimar Alexandre Alves da Silva**, devolvendo o r. Mandado em cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 30 de junho de 2023.

Número de Cotas: 01
 22/05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CRIMINAL

DESPACHO

Processo nº: **1016258-65.2023.8.26.0001**
Réu: **Alexandre Alves da Silva**

CONCLUSÃO

Em 30 de junho de 2023 faço estes autos conclusos a MMª . Juíza de Direito a Dra. Suzana Jorge de Mattia Ihara .
Eu, Marcelo da Silva Teixeira Gergely, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

Devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

Int.

SP, data supra.

Suzana Jorge de Mattia Ihara

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Álvares nº 594 - 3º andar - sala 307, Cartório
313/314 - Sala de Audiências - Casa Verde, Casa Verde - CEP 02546-000,
Fone: (11) 3489-4449, São Paulo-SP - E-mail: santana1cr@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1016258-65.2023.8.26.0001**
Classe – Assunto: **Carta Precatória Criminal - Intimação**
Autor: **Ministerio Publico do Estado de Goias e outro**
Réu: **Alexandre Alves da Silva**

CERTIFICA-SE que em 30/06/2023 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de
estilo.

São Paulo, (SP), 30 de junho de 2023



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1016258-65.2023.8.26.0001

Foro: Foro Regional I - Santana

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 30/06/2023 17:38

Prazo: 1 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vistos. Devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 30 de Junho de 2023

Devolução de Carta Precatória

SIDNEI ROGERIO MACEDO <sidneim@tjsp.jus.br>

Seg, 03/07/2023 10:47

Para:2upjcrimecumprimento@tjgo.jus.br <2upjcrimecumprimento@tjgo.jus.br>

📎 1 anexos (653 KB)

1016258-65.2023.8.26.0001.pdf;

Segue anexa Carta Precatória devolvida.

Atenciosamente,



SIDNEI ROGERIO MACEDO

Chefe de Seção Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Vara Criminal do Fórum Regional I - Santana

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 3º andar - sala 307/309 - Limão - São Paulo/SP - CEP: 02546-000

Tel: (11) 3489-4450

E-mail: sidneim@tjsp.jus.br